(IN)EFICÁCIA DAS ABORDAGENS SISTÊMICAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO POR MEIO DA APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Taís Lorini[1]
Patrícia Luzia Stieven[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar se as abordagens sistêmicas realizadas através do judiciário brasileiro, por meio da aplicação da constelação familiar, sob a influência do método Hellinger, na área do direito de família, em casos de alienação parental são eficazes na resolução dos conflitos.

Ademais, a escolha do tema se deu em razão da Resolução n.º 125 de 2010 do CNJ e a imposição aos tribunais da necessidade de utilização de métodos consensuais adequados para solução dos litígios com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, a entrada em vigor da Lei 13.140/2015 regulamentando a mediação no Brasil conduz o judiciário para um olhar mais humanizado em seus atos, ações e decisões.

Considerando que a alienação parental advém de atos de um genitor visando afastar os descendentes do outro progenitor, acontecendo geralmente após a dissolução da relação conjugal ou convivencial, com o viés de coibir a convivência de um dos pais com o filho e interferindo diretamente no psicológico das crianças e adolescentes. Assim, a prática de métodos psicoterapêuticos nos processos litigiosos do direito de família poderá ser uma nobre iniciativa no resgate e melhora dos vínculos afetivos.

De modo a garantir os direitos fundamentais, a dignidade dos menores, o direito à convivência, proteção do melhor interesse e prioridade absoluta ao bem-estar das crianças/adolescentes, evidencia-se a importância do acompanhamento de atitudes exaradas

[1] Autora. Graduanda do 10º período do curso de Direito da URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas, Câmpus de Frederico Westphalen, RS. Email: lorinitais@gmail.com.
[2] Orientadora. Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc/Chapecó-SC. Especialista em Função Social do Direito: Processo, Constituição e Novos Direitos, pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/FW. Professora universitária na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/FW.
Advogada.

pelo grupo familiar na formação da personalidade humana, higidez psicológica e social dos filhos.

Nessa senda, destaca-se a imprescindibilidade da busca de técnicas consensuais, meios alternativos adequados e aptos para solução das controvérsias nas ações de família, pois o poder público tem o dever de assegurar os direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescentes e na Constituição Federal. Além disso, sustenta-se a relevância da análise cuidadosa dos casos de alienação parental, bem como realça o acompanhamento por profissionais especializados para ajuste do núcleo familiar, com uma reordenação e harmonização dos sentimentos exalados pelas partes.

A constelação familiar é um método criado pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger. Sua filosofia sustenta que quando aplicada ao direito buscará observar o histórico e reconhecer as características de relacionamentos anteriores com suas famílias, com o escopo de desvendar as origens dos conflitos atuais. Nesse liame, acredita-se que os acontecimentos passados exercem fortes influências nas pessoas, mesmo que inconscientemente, necessitando que elas reconheçam isso para se desapegarem dos problemas e, dessa maneira poderão solucionar permanentemente as práticas de alienação parental, como buscar-se-á analisar no decorrer da pesquisa científica.

Desse modo, a pesquisa busca analisar a eficácia das abordagens sistêmicas na alienação parental na forma aplicada pelo método das constelações familiares no direito brasileiro e sua efetividade na resolução das hostilidades, de maneira que interrompa o abuso por parte do alienador, bem como sua viabilidade e segurança para o futuro do direito da família, com a implementação de procedimentos alternativos no ordenamento jurídico.

Por fim, o tema a ser explorado revela sua importância através do grande índice de crianças e adolescentes que são vítimas de alienação parental do Brasil. Por conseguinte, justifica-se a pesquisa pela necessidade de verificar se a constelação familiar se presta como ferramenta apta a proporcionar a eficácia esperada pelo legislador sob o prisma da Lei de Alienação Parental no judiciário brasileiro, haja vista se oferecer como forma de terapia psicológica que promete reordenar a consciência dos envolvidos na alienação parental, tanto vítima como autor, para que cessem esta violência de forma duradoura. Assim, alega que além da celeridade e humanização do seu trabalho, o judiciário seria beneficiado com o não retorno da discussão desses casos em suas pautas.

1 DA ORIGEM ATÉ A QUEBRA DO PARADIGMA FAMILIAR

Tratar-se-á neste tópico sobre a importância da família em seu núcleo e sociedade, bem como sua receptiva evolução, dando ênfase aos momentos históricos e princípios consagrados após a constitucionalização do direito das famílias. Ademais, serão destacadas as mudanças inseridas nas entidades familiares, salientando a responsabilidade dos pais em igual peso e medida, sem distinções e com reconhecimento do afeto nas relações familiares como pilar vital. Por fim, será abordado os desdobramentos da ruptura da sociedade conjugal ou convivencial e os impactos sobre seus descendentes, com um viés à diferenciação da alienação parental e síndrome da alienação parental.

O Estado reconhece a importância da família na sociedade, concedendo-lhe proteção especial na Constituição Federal, em seu artigo 226. É no convívio familiar que os seres humanos absorvem as primeiras regras de convivência social e, consequentemente adquirem uma formação educacional, afetiva, moral e ética, além de outros elementos básicos, os quais são de suma importância para o desenvolvimento da individualidade e personalidade das pessoas.

Costumeiramente se vislumbra a família como base da sociedade, por propiciar sustentação ao longo da vida, independentemente das situações extraordinárias encontradas na trajetória de vida dos que possuem parentesco, isto pelo fato de possuírem ligações intrínsecas. Ademais, Gonçalves (2021), de modo amplo, compreende o vocábulo *família* por todos os indivíduos que estão ligados por consanguinidade, procedendo de um tronco ancestral comum, vinculadas pela afetividade e adoção, bem como os cônjuges, os companheiros, os parentes e afins.

Durante a vigência do antigo Código Civil, a estrutura familiar contava com a presença de um chefe de família, perfectibilizada sempre na figura paterna, com o modelo patriarcal hierarquizado. Nesse diapasão, o modelo básico de família era a monogâmica, com exercício do pátrio poder, desenvolvida através do matrimônio e composta por pais e filhos, consoante sempre sustentou a Igreja. (VENOSA, 2021).

Com o passar das décadas e evolução social, as mudanças entre os paradigmas conceituais de sociedade se mostraram inovadores na época a serem considerados uma grande revolução no trato das relações familiares e do direito de família, pois ficou vedada quaisquer distinções no tratamento do seio familiar, passando a ser aceita a pluralidade de formas familiares, necessitando a superação do modelo codificado. Destarte, foi a partir da década de 1970 que começaram a ser abaladas as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo, com o advento de nova legislação emancipadora das relações familiares (LÔBO, 2019).

Desse modo, a Carta Magna de 1988 abriu novos horizontes para o instituto jurídico familiar, consoante art. 226 a entidade familiar deixou de ser singular e agora é plural, possuindo diversas formas de organização. Além disso, restou proibida a prática de discriminação entre filhos, devido a sua concepção decorrer do matrimônio ou fora deste (art. 221, § 6.º, da CRFB/1988). Outro marco importante foi a instituição de igualdade entre homens e mulheres, consagrado nos artigos 5.º, inciso I, e 226, parágrafo 5.º. Destarte, entendeu-se a necessidade de planejamento familiar e assistência direta à família, neste último, caberá também ao estado criar mecanismos para coibir violência e dar assistência às relações familiares (art. 226, §§ 7º e 8º).

Diante do exposto, como consequência das inovações constitucionais, o Código Civil de 2002 ampliou o conceito de família com a regulamentação da união estável como entidade familiar, reviu preceitos atinentes a contestação pelo marido da legitimidade do filho nascido de sua mulher, reafirmando a igualdade entre filhos. Ademais, atenuou o princípio da imutabilidade dos regimes de bens do casamento e introduziu novo regime; limitou questões de parentesco; disciplinou nova matéria no quesito de invalidade do casamento, implementou regulamentação do instituto da adoção; regulou a dissolução da sociedade conjugal, revogando matérias da Lei de Divórcios, dentre outras inovações, permitindo uma visão panorâmica das modificações introduzidas ao direito de família. (GONÇALVES, 2021).

Sob este aspecto, originou-se doutrinariamente o princípio da intervenção mínima estatal no grupo familiar, também conhecido como Direito de Família Mínimo, que pode ser inferido do artigo 1.513, do Código Civil vigente, alegando ser “defeso qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. No entanto, esta intervenção deve ocorrer de forma moderada, sem interferir na autonomia privada dos membros das famílias, apenas a fim de garantir proteção dos indivíduos, sem prejudicar a liberdade de determinação e organização. (BRASIL, 2002).

Além do princípio da não intervenção ou da liberdade supracitado, nas mudanças através da constitucionalização do direito de família se destacaram diversos princípios: princípio da proteção integral da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade entre filhos, igualdade entre cônjuge e companheiros, maior interesse da criança e do adolescente, função social da família e o princípio da afetividade, os quais estão elencados no artigo 226, da Constituição Federal Brasileira.

Em análise, a proteção integral da dignidade da pessoa humana na visão de Maria Berenice Dias (2013, p. 65) “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”, isto é, dele decorre todos os

demais princípios, e têm escopo em assegurar aos cidadãos a plena comunhão de vida em família, causando a personalização e consequentemente a despatrimonialização do instituto.

Paulo Lôbo (2019) leciona a importância do princípio maior interesse da criança e do adolescente quando sustenta a prioridade no tratamento dos interesses destes pelo Estado, família e sociedade, seja na elaboração ou aplicação dos direitos inerentes a eles, como pessoas em condição de peculiar desenvolvimento e dotadas de dignidade. Destarte, por determinação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu artigo 3.1, caberá ao Estado em conjunto com os pais assegurar o melhor interesse da criança, encontra-se fundamentado também no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos artigos 4.º e 6.º da Lei 8.069/1090 — Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

Como já mencionado e esculpido no artigo 226, da Constituição Federal (1988) a família é a base da sociedade e tem funções que nenhum Estado satisfatoriamente seria capaz de cumprir. Dito isso, consagrou-se o princípio da função social da família por ser ela capaz de disponibilizar e "[...] criar através do afeto uma rede interna de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica" (MADALENO, 2021, p. 1157).

Atualmente, as relações familiares têm como pilar o afeto, pois não há como se referir a estes vínculos sem tratar da questão afetiva. Como exemplo, pode ser destacado o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF, o qual reconhece o estado de filho como parentesco civil, prevalecendo os lações afetivos sobre as relações biológicas. Em consequência, a falta de afeto gera abandono afetivo, capaz de responsabilização civil. Nas palavras de Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo (2020, p. 1779) "[...] o afeto e a dignidade da relação entre os indivíduos ficaram resguardados, sendo respeitado a todos os cidadãos o direito de ser reconhecidas suas relações e a manutenção de seus afetos."

Portanto, com amplas alterações legislativas atinentes ao direito de família, em conjunto com a evolução social e aos bons costumes, com escopo de preservação da coesão familiar e valores culturais à família moderna é fundamental explorar a responsabilidade dos genitores frente a sua prole, levando em consideração as modalidades de guarda, sendo revestidas de aspectos determinantes para a convivência e preservação dos preceitos fundamentais já explicados e responsabilidades decorrentes do poder familiar.

O instituto do poder familiar ganhou uma conotação protetiva e construtiva no tocante à prole a partir do advento do Código de Civil de 2002, desse modo Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos o conceitua brevemente como "um conjunto de prerrogativas

legais reconhecidas aos pais para criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos" (2016, p. 18).

Nesse sentido, com a ruptura da sociedade conjugal/convivencial é necessário abordar as responsabilidades parentais com escopo de proteção aos direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana, convivência familiar, primazia do bem-estar dos descendentes em consenso com o princípio do melhor interesse, tendo em vista que quando ocorre a cisão do núcleo familiar cria-se um aspecto de grandes dificuldades para assegurá-los.

Com efeito, o exercício do encargo familiar é inerente a convivência dos pais, bem como a titularidade dos direitos e deveres em face da prole permanecem de forma igualitária após solvido o relacionamento. Entretanto, por muitas vezes a separação do casal enseja consequência na vida dos filhos, mesmo que de forma inconsciente.

Nesse liame, é recorrente a ocorrência da alienação parental e a necessidade de intervenção estatal para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes já elencados. Por isso, qualquer atitude que dificulte a continuidade dos laços de afeto e convivência familiar saudável é caracterizado como ato ilícito e a potencialização desse conflito alienador pode impactar negativamente na parentalidade em relação aos filhos se não for solucionado.

Com base em Lenita Duarte, citada na doutrina de Maria Berenice Dias (2013, p. 473), podemos visualizar como ocorre na prática a alienação parental, o principal ato decorrente da ruptura da vida conjugal:

> [...] ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentir amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado, ao não verem mais o outro genitor, sem compreenderem a razão de seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se também desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, passam aos poucos a se convencer da versão que lhes foi implantada, gerando nítida sensação de destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Desse modo, as divergências sejam das figuras maternas ou paternas e seus afins acabam por ferir os princípios basilares do direito de família e os conflitos jurídicos que permeiam a separação do casal gerando a necessidade de interferências estatais, tendo em vista que não conseguem distinguir a relação conjugal da relação parental, ensejando à alienação parental.

Assim, para proteger os direitos em relação aos filhos e genitores alienados, foi criada a Lei da Alienação Parental n.º 12.318/2010, que define a alienação parental em seu artigo

2.º[3], além de exemplificar formas diversas formas de sua ocorrência, condenando todos os atos que denigram ou visem destruir a imagem de dos genitores, causando abalos psicológicos ao menor.

Sob o prisma da Lei de Alienação Parental, os magistrados também receberam orientações de condutas que podem ser adotadas com o escopo de cessar os prejuízos para à criança e adolescentes decorrentes do ato do alienador, quais se encontram elencadas no artigo 6.º[4] da respectiva legislação, quando configurada a alienação parental, atestada por perícia psicológica ou biopsicossocial, consoante artigo 5.º da lei em análise.

Por oportuno, cabe destacar que a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP), por sua vez, não se confundem. A conceituação de Richard Gardner, citada por Madaleno, considera a SAP como um evento decorrente da combinação entre as ideias implementadas pelo alienador com as contribuições da própria criança, no intuito de difamar o outro genitor(a), sem justificativas, sendo que o diagnóstico estaria limitado na figura do menor. Na atualidade, o conceito foi alargado, incluindo comportamentos capazes de iniciar na perturbação na relação entre a criança e progenitor, sendo as críticas verdadeiras ou não, conscientes ou inconscientes, envolvendo disputas extrínsecas à guarda, tais como nova família por parte do genitor alienado, estipulação de alimentos e divisão de bens (2020).

Segundo Madaleno, a SAP ocorre em três níveis. O estágio leve, quando "a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores", o menor se mostra afetivo com o progenitor alienado, ainda há possibilidade de através de uma decisão judicial resolver o conflito, apaziguando os ânimos. No estágio médio é quando se detecta a figura de um genitor bom e o outro mau e o menor tende a defender o alienante, pois passam a possuir uma relação particular entre eles, deteriorando o vínculo afetivo, implementando o distanciamento, neste momento o judiciário poderá advertir, estipular multa e ampliar a visitação, determinando a perícia psicológica ou biopsicossocial. Já no estágio grave o ódio em relação a genitor alienado é explosivo, sendo difícil as visitações e os menores estão excessivamente perturbados, o alienado neste tipo se sente a

[3] Art. 2.ºConsidera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[4] Art. 6.º [...]em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

vítima e testa constantemente a lealdade do filho, sendo necessária a aplicação de atos processuais mais rigorosos a fim de evitar municiar o alienador (2020, p. 53).

Isso posto, em síntese, podemos concluir que a diferenciação de alienação parental e SAP encontra-se na primeira como ato que afeta a formação psicológica da criança ou adolescente, sendo originário de um dos genitores, com o propósito de obstar o contato da prole com o genitor que não detêm a guarda. De outro lado, a síndrome da alienação parental é vista como um sintoma que gera consequências psicológicas negativas, afetando a boa convivência social e especialmente com seus genitores, afetando a autoestima e autoconfiança da criança ou adolescente, em razão do desequilíbrio familiar instaurado, sobre influência do alienador, o descendente se afasta injustificadamente do genitor alienado.

Portanto, diante da importante participação forense a fim de coibir os abusos decorrentes da alienação parental e salvaguardar os direitos elencados na Constituição Federal, Código Civil, Estatuto das Crianças e Adolescentes e demais normas é essencial a abordagem de métodos que sejam capazes de coibir a distorção psicológica, afetiva e convivencial dos menores no seio das relações familiares.

2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A VISÃO SISTÊMICA PARA OS PROCESSOS DE RUPTURA FAMILIAR

A inclusão de novas práticas para autocomposição de litígios são atualmente vistas como colaboradoras do sistema judiciário, o qual possui no cenário do Código de Processo Civil de 2015 o papel de buscar reatar laços e inserir a chamada cultura da paz. Diante deste aspecto, o direito de família cada vez mais busca a humanização no tratamento dentro do direito e com esse avanço visualizamos novos rumos com o chamado Direito Sistêmico e a técnica das Constelações Familiares, os quais buscam renovar os olhares para com os processos de ruptura familiar e suas consequências.

Nessa perspectiva, foi da análise das ordens superiores que regem as relações humanas, conforme constelações familiares desenvolvias por Bert Hellinger que o juiz Sami Storch (2018) criou a expressão “Direito Sistêmico”. Assim, por meio dele a ideia é visualizar as partes conflitantes como membros de um único sistema ao mesmo tempo que cada umas delas estejam vinculadas a outros sistemas simultaneamente e, buscar no contexto todo uma solução que traga um equilíbrio maior.

Hellinger foi o responsável por sintetizar as Constelações Familiares, que tiveram influência de renomados terapeutas familiares, tais como Virginia Satir, criadora da Técnica

de Escultura Familiar, Jacob Levy Moreno, com a abordagem denominada Psicodrama, Murray Bowen, observador da multigeracionalidade, ou como as projeções, expectativas, regras e padrões poderia atravessar gerações, além de Geraldine Spark e Ivan Boszormeny-Nagy (psicanalista), que em conjunto perceberam a existência de lealdades invisíveis ou um senso ético ligado a membros de um certo grupo (MADALENO; MADALENO, 2020).

Na elaboração da constelação sistêmica, o psicanalista se limita a fatos, eventos e objetivos, a fim de permitir conclusões sobre que consequências ocorreram no sistema em relação às dinâmicas principais, no entanto, utiliza-se de alguns dados essenciais, tais como nascimento, casamento, divórcio e afins (GROCHOWIAK; CASTELLA, 2007).

Sob tal ótica, Stephan Hausner (2008, p. 14) remete que as '[...] constelações familiares nos mostram como os traumas dos antepassados a que nos vinculamos pelo destino continuam a atuar através de gerações e influenciam a vida dos descendentes".

Ainda, Bert Hellinger (2007) ao versar sobre os envolvimentos sistêmicos manifesta que na família existe a necessidade de vínculo e compensação por todos, não aceitando a exclusão de qualquer que seja o membro. Entretanto, acontecendo a exclusão de um membro mesmo que inconscientemente, será assumido o destino daquele e continuado pelos membros que vierem da família. Porém, a solução consiste na visão de Hellinger, no reconhecimento dos excluídos pelos membros subsequentes, de modo que a injustiça cometida pela exclusão será reparada com amor e respeito.

Em continuidade, Hellinger estabilizou sua pesquisa em três principais leis que regem tudo o que acontece na família, que ele vê como pertencimento ou vínculo, ordem ou hierarquia e equilíbrio ou compensação nas relações interpessoais, sendo a primeira a necessidade de pertencimento/vinculação ao grupo, ou seja, ninguém pode ser excluído, como o que ocorre na alienação parental, todos devem honrar seu papel na família, independente da responsabilização em casos de cometimento de crimes (MADALENO; MADALENO, 2020).

A segunda lei, por sua vez, trata da hierarquia, na estruturação do sistema em relação ao ingresso ou tempo de chegada, à função da hierarquia, ou seja, cada um tem seu papel no grupo. No caso de separação do casal, é comum quando um dos cônjuges casa-se novamente e desrespeita o parceiro anterior, gerando brigas no casal, muitas vezes sem que perceba a causa ou os filhos unilaterais não aceitam a nova união (MADALENO; MADALENO, 2020);

A última lei trata da necessidade de manter o equilíbrio de trocar, dar e receber, entre os membros das relações. Nos casais, o equilíbrio fica comprometido quando uma pessoa da

mais do que a outra pode receber ou retribuir, isso se trata não apenas de coisas materiais, mas também de atenção, carinho, tempo, tolerância, etc. (MADALENO; MADALENO, 2020).

A realidade é que cada uma dessas três necessidades dá ao indivíduo a força para resistir aos desafios, quais sejam seus impulsos e desejos pessoais, controle, demanda por submissão e coerção. Atuando, desse modo, como leis que limitam a vontade e a expressão individual, mas também torna os relacionamentos íntimos com outras pessoas possível. (HELLINGER, 2015).

Ademais, as Constelações prometem saber conectar as situações individuais únicas às "regras" gerais da alma. Desta forma, o particular e o geral podem cooperar no indivíduo e em seu sistema de relações, no sentido de um processo claro e ordenado. Assim é experimentar a ordem, embora ela exija que façamos algo, como algo libertador e criativo, pode libertar as vidas dos membros familiares do círculo vicioso de esforços fúteis e mal sucedidos (SCHNEIDER, 2007).

Em complemento, Jakob R. Schneider (2007) considera a constituição das constelações não como uma psicoterapia no sentido usual, enquanto a psicoterapia em si busca curar, a constelação objetiva dissolver transtornos de personalidade, mentais, psicossomáticas, traumáticos e psiquiátricos, segundo critérios determinados.

Sami Storch (2020, p. 322) explica como funciona as constelações familiares em ações de família, a partir do projeto "direito sistêmico e constelações familiares na justiça", apresentado na 2.ª Vara de Família da Comarca de Itabuna/BA, assim:

> Em ações de família, muitas vezes uma constelação simples, colocando representantes para o casal em conflito e os filhos, é suficiente para evidenciar a existência de dinâmicas como alienação parental e o uso dos filhos como intermediários nos ataques mútuos – dinâmicas altamente nocivas aos filhos, porém movidas por um "amor cego".

Conforme exposto, percebe-se que a prática da constelação faz movimentos com intuito de desvendar e trazer à tona dinâmicas ocultas, com grande potencial para reestabelecer a ordem, desbloqueando traumas e dificuldades de relacionamento.

Schneider (2007), expõe o método da constelação como universal, porque pode ser aplicado a todos os campos das relações interpessoais. Destarte, é útil para superar obstáculos no crescimento e desenvolvimentos da personalidade intrínseca. Ainda, pode ajudar as pessoas a viverem em harmonia com sua própria história familiar, principalmente quando é particularmente confusa. O método tem o intuito de iluminar e aprofundar o relacionamento

entre pais e filhos, entre marido e mulher ou conviventes e, filhos adultos e seus pais, ou outros membros da família, vivos ou falecidos.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2020, p. 88), consideram especificamente que os casos de alienação parental são beneficiados com essa técnica, "haja vista a enorme dificuldade, quiçá até mesmo a impossibilidade, de convencer o alienador de que suas atitudes são prejudiciais à prole e que não correspondem à realidade dos fatos". Ademais, o doutrinar considera que rapidamente se torna aparente quem está sendo violado nos sistemas das pessoas em conflito, fazendo com que essas torções sejam feitas para a família voltar à ordem, utilizando seus recursos e novas perspectivas sobre o que está acontecendo possibilitando encontrar a solução e encaixar os papéis de forma harmônica, entendendo as suas responsabilidades na situação ao invés de culpar/julgar os outros.

Do ponto de vista do Direito Sistêmico, infere-se que o pai/mãe alienado é excluído da vida dos filhos, por interferências negativas, na verdade, sendo resultados implantados chamados de "falsas memórias", criadas pelo alienador. No contexto familiar, existe a necessidade compartilhada de todos os seus membros, não tolerando que nenhum fique excluído. Assim, "o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família", apontam Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 98).

Por conseguinte, em conjunto com a filosofia hellingeriana, um ponto relevante é que muitas vezes aqueles indivíduos que alienam também foram alienados, isto ocorre por causa da fidelidade e desse sentimento (ainda que inconsciente). Esses mesmos comportamentos se repetem de geração em geração, seja alienando, seja se colocando em posição se autoalienado. Portanto, uma decisão judicial por si só, independente de fixação de multas ou medidas extremas para coibir a alienação, não poderá superar esse senso primitivo de lealdade própria do alienador, que possivelmente o próprio desconhece em si (MADALENO; MADALENO, 2020).

Isso posto, a técnica mostrou-se capaz de demonstrar de maneira simultânea como um sistema desalinhado gera conflitos nas relações humanas e resultam na desunião, e por fim exclusão das pessoas. Assim, para ir adentrando no ponto final da pesquisa, necessário estudarmos como e se esse método poderia ser utilizado na resolução de conflitos de alienação parental quanto mecanismo auxiliador do poder judiciário brasileiro.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE LEGAL DA APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO COMO MÉTODO AUXILIAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste tópico, encaminhando-se para a conclusão da pesquisa, buscar-se-á analisar se o método da constelação familiar se encaixa como alternativa na justiça multiportas e nos métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como será exposto como o Juiz Sami Storch vem aplicando a técnica no direito de família e, finalmente trataremos sobre a solução e experiências sistêmicas em situações de alienação parental.

A Resolução n. 125/2010 do CNJ, juntamente como a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil, movimentam-se no sentido de que a distribuição de justiça será baseada na litigiosidade, trazendo o cenário da justiça multiportas, pelo qual o Poder Judiciário de acordo com a situação que lhe é apresentada apresenta diversas alternativas e sugere a mais adequada para a composição do conflito, nas peculiaridades e características de cada caso e situação das partes, as "portas" poderão ser a arbitragem, mediação, conciliação e outras (TARTUCE, 2021).

Esse novo modelo "sem dúvida, é o aperfeiçoamento da tradicional atividade estatal própria do Poder Judiciário, que não mais se restringe a julgar o caso, mas auxilia na busca da solução mais adequada para que as partes fiquem satisfeitas com o resultado" (STORCH. 2020, p. 191).

Ademais, a Resolução 125/2010 do CNJ, dispõe sobre o tratamento pela conciliação e a mediação, surgindo do seu art. 2.º a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, visando a boa prestação e qualidade dos serviços e a disseminação da cultura da paz, sendo observados para isso a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; bem como o acompanhamento estatístico específico (BRASIL, 2022).

Outrossim, com a sanção da Lei n.º 13.105/2015 que institui o CPC/2015, com o viés de promover sempre que possível a condução à solução consensual dos conflitos. Nota-se, que tão logo recebida a petição inicial, atendidos os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, o art. 334, caput, do CPC/2015, já direciona para a necessidade de designação de audiência de conciliação ou mediação. Destarte, não se realizará apenas na hipótese de ambas as partes manifestarem o não interesse no ato e em realizar acordo (BRASIL, 2022).

Gize-se, especial é o tratamento em relação às ações de família, pois conforme está esculpido no art. 694 e seguintes do CPC/2015, todos os esforços serão empreendidos na solução consensual da lide, cabendo ao juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Além disso, quando envolver fatos em

discussão que se relacionem com abuso ou alienação parental de incapaz, ao tomar depoimento, o juiz deverá estar acompanhado por especialista (BRASIL, 2022).

Neste cenário, há também a Lei n.º 13.140/2015 que trata da mediação do judiciário brasileiro. Nessa prática, o mediador possui o papel de conduzir os mediando a fim de que pratiquem uma comunicação construtiva. As partes irão expor os problemas, serem ouvidas e questionadas, dialogando de modo a procurar interesses em comum ou opções e, eventualmente, realizarem acordo (VASCONCELOS, 2020).

De encontro a isso, quando a utilização da prática das constelações familiares no âmbito judiciário, o magistrado Sami Storch (2020) frisa a necessidade de tomar cuidado e ter a devida atenção com as palavras proferidas, com o escopo de não tomarem o sentido de uma espécie de julgamento, bem como não adentrar em outras esferas, tal como atribuições próprias de médicos, psicólogos ou advogado. Cabe ao magistrado cumprir sua função de agente de Estado, aplicando a lei e buscando a pacificação do conflito, resolvendo o processo e evitando a repetição da lide.

Embora com muitos adeptos à inclusão das constelações, tendo em vista o Direito Sistêmico como novo paradigma na área jurídica, não há nenhuma regulamentação própria que defina como deverá ocorrer na prática. Giza-se foi apresentado em 2015, pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, a sugestão n.º 41/2015 à Câmara de Deputados, a fim de criar lei sobre o tema e, sua inclusão como mecanismo de mediação entre as partes, conhecido hoje como o Projeto de Lei n.º 9.444/2017 (BRASIL, 2022).

Storch (2020) relembra o primeiro grupo de constelação que participou em uma terapia pessoal, segundo ele, viu em movimentos profundos de conciliação situações que poderiam chegar, ou até mesmo já estivessem tramitando ações na Justiça. Relata, em conclusão, que aquelas dinâmicas que fazem um indivíduo buscar ou ser buscado pela Justiça, são as mesmas de alguém que procura as constelações familiares.

Indagado sobre a eficácia das constelações em termos científicos, Sami Storch (2020) expõe não considerar ser fácil sua comprovação pelos meios tradicionais, de forma empírica, pois cada constelação apresenta um resultado distinto, haja vista que cada sistema é único, ou seja, mesmo que usados os mesmos métodos os resultados não serão iguais.

No entanto, Storch (2020) mediu os índices nas primeiras vivências coletivas que promoveu na comarca de Castro Alves, na Bahia, obtendo como resultados no conjunto de processos, quando ambas as partes participaram da experiência da constelação, em 100% das audiências as partes optaram por uma solução consensual. Porém, com a participação de apenas uma parte, foram em torno de 93% dos processos que retornaram como conciliação.

Por conseguinte, conforme dados do Projeto "Direito Sistêmico e Constelações Familiares na Justiça", na 2.ª Vara de Família da Comarca de Itabuna/BA, Sami Storch (2020) descreve a seguinte análise estatística, em síntese: primeiramente, com ambas as artes participando da constelação, geraram 100% de acordo, 93% quando só uma delas participou e 80% nos demais; após, em caso de participação de ambas as partes o retorno de acordo em audiências foi 100%, nas em que uma parte apenas participou foi onde 73% das audiências foram efetivadas e 70% decorreram em acordo e, nos casos em que nenhuma parte participou, o resultado foi de 61% de audiências efetivadas com 48% de acordo.

Em relação aos comportamentos das pessoas que participaram das vivências de constelação e após realização audiência de conciliação, durante o 1.º semestre de 2013, as respostas dos questionários geraram os seguintes dados: 59% disseram, desde o ato, observarem mudanças de comportamento do pai/mãe de seu filho, melhorando o relacionamento entre as partes. Para 28,9% a mudança foi muita (STORCH, 2020).

O índice de 77% foi de pessoas que disseram ter melhora nas conversas entres os pais em decisões relativas ao filho das partes. Para a ajuda 41% foi considerável e, outros 15,5%, disseram que ajudou muito (STORCH, 2020).

94,5% das pessoas, responderam ter melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorando muito para 48,8%, considerável para 30,4% e para 4,8%, não houve a percepção de melhora (STORCH, 2020).

Dessa forma, segundo Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) nas ações judiciais que versam sobre a alienação parental, é necessário observar, mais do que o melhor interesse dos filhos, o esforço do que está aparentemente oculto, e com base nas Ordens do Amor, tentar colocar cada genitor em seus devidos lugares, com o objetivo de aliviar a tensão e trazer a paz para todo sistema familiar.

Além disso, devido ao movimento da conciliação e cultura da mediação, pode-se ver que o método de resolução consensual de conflitos tem grande impacto na redução da rejudicialização, dando ênfase e incentivo na prática, por magistrados, advogados e operadores do direito que buscam se capacitar com os cursos ofertados pelos tribunais, com incentivo do CNJ e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, consoante relata Storch (2020).

Nesse sentido, Madaleno; Madaleno (2020) trazem exemplos práticos da análise dos padrões repetitivos nas famílias em casos de alienação parental. No primeiro, tratava-se de uma mulher, separada do pai de seu filho, além do genitor não ser muito presente, alegava ter justificativas críveis a impedir o contato entre pai e filho. Iniciada a Constelação individual,

surgiu na dinâmica a informação de que a genitora havia sido alienada de seu pai, de forma mais branda, isso porque a mãe embora não proibisse o convívio, regava a relação com comentários ofensivos e permeava de brigas a convivência entre os dois. Também foi revelado a ausência de uma figura paterna permeava por gerações, desde pelo menos seu avô. Dias depois a genitora relatou estar melhor profissionalmente e buscando a inclusão do pai na vida do filho comum.

Em um processo de divórcio a mulher não queria a aproximação do filho de 1 ano de idade com o ex-cônjuge, em razão de que ele havia a traído. Na dinâmica, veio à tona a morte do pai da mulher muito cedo, e ela considerava isso como um abandono e refletia no ex-marido. Quando compreendeu esses sentimentos, passou a olhar para o genitor do filho com menos raiva e terminada a constelação, o processo seguiu desemaranhado de emoções, apenas com as questões legais (MADALENO; MADALENO, 2020).

Isto posto, Schneider (2007) diz que as constelações proporcionam impulsos proveitosos para a parte, porém elas apenas vão aflorar o que há no sistema familiar e alma. Desse modo, o efeito não é premeditado, escapando da nossa compreensão como a necessidade, o acaso e a liberdade vão se articular na alma da pessoa.

Portanto, por meio dessas abordagens ocorre a quebra de círculos repetitivos e chama o genitor alienado também para sua responsabilidade perante a prole, pois de nada adianta ficar culpando o outro ou esperando uma intervenção na relação por outras pessoas ou Estado, cabendo a ele rever seu contexto e analisar se ele próprio não foi alienado ou se está presente na vida dos filhos exercendo de forma responsável a parentalidade e seus deveres sejam legais ou afetivos (MADALENO; MADALENO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos estudados, bem como as inúmeras peculiaridades da temática abordada, deve-se levar em consideração a construção e a evolução constante do direito na sociedade, tais mudanças impactam nos mais diversos setores desde os sociais, familiares, ordenamento jurídico e legislativo.

Nos casos de família, ao judiciário cabe decidir sobre questões de cunho mais social, pessoal e psicológico do que propriamente de direito. Ao se referir às questões familiares a doutrina e propriamente o Poder Judiciário se utiliza de mecanismos disponíveis no ordenamento para evitar agravar os danos aos envolvidos, como mediação e outros meios adequados.

Inicialmente foi abordada a importância da afetividade e evolução da família, suas inovações jurídicas que possibilitaram abrir novos horizontes na seara da humanização do direito, com princípios de suma importâncias para a construção de uma sociedade onde os diversos modelos de famílias devem ser respeitados e ter suas garantias constitucionais resguardadas de forma igualitária.

Entre essas inovações surge a Lei n.12.318/2010, a Lei da Alienação Parental, sob o prisma do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, essa lei trouxe inovações jurídicas, na intenção de conter danos entre as famílias cujo relacionamento do pai e da mãe chega ao fim, porém, um dos genitores começa a impor empecilhos em detrimento do outro genitor, gerando prejuízos psicológicos graves para os menores.

Nesse contexto jurídico, a implantação do direito sistêmico com suas diretrizes e normas, busca de forma precoce efetuar uma análise das ordens superiores que regem as relações humanas, conforme constelações familiares desenvolvias por Bert Hellinger e aplicadas inicialmente no Brasil pelo juiz Sami Storch.

Através dos métodos de Bert Hellinger, resume-se que na constelação sistêmica, busca-se apenas apontar as desordens e oportunizar soluções fáceis e rápidas. Os métodos implementados são uma visão aprofundada sobre todos os membros da família, pois todos tem seu papel fundamental e insubstituível. Assim por meio da técnica, visa-se respeitar a hierarquia, a chegada de cada membro na família, saber conviver com diferenças ou mudanças e ter o equilíbrio de trocar, dar e receber afeto familiar. O método possui o intuito de iluminar e aprofundar o relacionamento entre pais e filhos, entre marido e mulher ou conviventes e, filhos adultos e seus pais, ou outros membros da família, vivos ou falecidos.

No que se refere a uma justiça adequada de resolução de conflitos, os métodos de constelação familiar e sua aplicação estão de acordo com os paradigmas da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, juntamente como a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil.

Por fim, conclui-se por meio das experiências e estatísticas que envolveram a pesquisa que nos casos de alienação parental, a constelação familiar tem se mostrado de grande valia para o judiciário, que busca por um trabalho mais humanizado, diante de seus resultados estimuladores.

Assim, resta demonstrado que as constelações familiares propiciam às partes uma melhor percepção do conflito familiar, e como consequência, ao verificarem o caminho que permite a transformação com a quebra das repetições inconscientes, o direito dos filhos ao convívio será respeitado, de acordo com seu melhor interesse, de modo que se colocou como uma proposta a ser pensada para auxiliar o judiciário, juntamente, ou antes da mediação para a

autocomposição do litígio, carecendo de uma regulamentação para melhor aplicação e condução no judiciário a fim de proteger os direitos de todas as partes. No entanto, quanto à eficácia não há como garanti-la, pois, cada sistema é único e cada pessoa reagirá de um modo com os mesmos métodos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Temas Atuais de Direito de Família.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil: volume único.** 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide aparecida de Souza. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BERNDT, Paulo Pimont. **Direito sistêmico – tudo para começar uma transformação no olhar jurídico.** Florianópolis: Instituto Ipê Roxo, 2020.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em: 19 Out 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.105**, 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 17 Out 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 9.444, 20 de dezembro de 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164. Acesso em: 17 Out 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de ago. de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 1.º de novembro de 2022.

BRASIL**. Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 out. 2021.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DE LIMA, Lara da Rocha Martins. **A mediação no direito de família.** Orientadora: Profª Dra. Rosangêla Maria de Azevedo Gomes. Curso de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rocha-martins-de-lima>. Acesso em: 30 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice**. Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 9ª ed. ver. e atual.: Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro. 4ª ed. rev., atual. e ampl.: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único.** 4ª ed**.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GROCHOWIAK, Klaus; CASTELLA, Joachim. **Constelações Organizacionais. Consultoria organizacional sistêmico-dinâmica**. São Paulo: Cultrix, 2007.
HAUSNER, Stephan. **As Constelações Familiares e o Caminho da Cura.** São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** Tradução de Newton Araújo Queiroz; 3.ª reimpr. da 1.ª ed. de 2003. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Simetria Oculta do Amor.** Tradução de Newton A. Queiroz. 6ª ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book.

ISBN 9788530992897. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/. Acesso em: 01 nov. 2022.

MADALENO, Ana Caroline Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Direito Sistêmico: **Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** 2. ed. Joinville; Manuscritos Editora, 2018.

PAULO, Beatrice Marinho (Coordenadora). **Psicologia na prática jurídica.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C**. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/. Acesso em: 18 out. 2022.

RODRIGUES, Sílvio**. Direito Civil. Direito de Família: volume 6**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares:** bases e procedimentos**.** Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Editora Atman Ltda, 2007.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalvez da (Org.). **Mediação de conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013.

STORCH, SAMI. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Revista Consultor Jurídico, 20 de jun. de 2018. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em 05 de out. de 2022.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016. Disponível em:<https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares**. 1.ª ed. Brasília, DF: Tagore Editora, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. Disponível em:<

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família: volume 5.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. E-book. ISBN 9788530991463. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/. Acesso em: 06 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões: volume 5.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Recebido em: 08/03/2023
Aceito em: 11/06/2023